



Decisão 02124/2021-6 - Plenário

Processo: 01271/2021-7

Classificação: Consulta

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Consulente: FABRICIO PETRI

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Fabricio Petri, solicitando respostas aos seguintes questionamentos:

Qual a orientação desse Egrégio Tribunal de Contas, quanto a correta classificação do valor principal de Parcelamentos Previdenciários aos RPPS Municipais? Indaga-se ainda, se é necessária a contabilização dos juros sobre as parcelas firmadas em contrato?

Inicialmente, os autos foram remetidos ao Núcleo de Recursos e Consulta, o qual, por meio de Instrução Técnica de Consulta – ITC 16/2021, concluiu pelo seguinte:

4. CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Consulta opina-se pelo **não conhecimento** da presente consulta em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, caput e V da LC nº 621/2012;

Sem embargo do não conhecimento da presente Consulta, tendo em vista a missão de orientação afeta a esta E. Corte de Contas, **sugere-se** o seu encaminhamento à Ouvidoria desta Corte para que possa ser direcionada à Unidade Técnica competente para respondê-la satisfazendo as dúvidas da Consulente.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em Parecer 2856/2021, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

Precipuamente, cumpre destacar que o artigo 122 da Lei Complementar 621/2012 estabelece o rol de pressupostos a serem observados para a admissibilidade da Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, quais sejam:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;
- VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

- I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

Dessa forma, quanto aos aspectos formais, observo que o consulente exerce o cargo de Prefeito Municipal, sendo assim autoridade legitimada para propor o presente processo, e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica.

Contudo, verifico, em conformidade com o que foi constatado pela Equipe Técnica, que *“a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça de consulta, em razão de a matéria ser afeta ao campo das ciências contábeis, refugindo às atribuições legais do órgão de assistência jurídica”*. Desta forma, ausente o parecer do órgão de assistência técnica contábil, caracterizando desobediência ao artigo 122, §1º, inciso V, da LC 621/2012.

Noutro giro, no que se refere aos aspectos substantivos, observo que a matéria objeto da consulta é de competência desta Corte de Contas e contém indicação precisa da dúvida, na forma do que prevê os incisos II e III do §1º do artigo 122 da legislação supramencionada.

Porém, refere-se exclusivamente à questões práticas, indo de encontro com o disposto no *caput* do artigo em comento, sem mencionar o dispositivo legal/regulamentar que seja objeto da dúvida.

Dessa forma, em análise à presente Consulta, entendo que não restam preenchidos os requisitos para o seu conhecimento, razão pela qual, em sede de juízo de admissibilidade, entendo por não conhecê-la.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento Técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-2124/2021-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Consulta, tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no artigo 122, caput e § 1º, V da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ENCAMINHAR a presente Consulta à Ouvidoria, para que possa ser direcionada à Unidade Técnica competente para respondê-la satisfazendo as dúvidas da Consulente;

1.3. DAR ciência aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 15/07/2021 - 36ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente